DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 430/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119712/2012
PROTOCOLO	: 1370880
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 168/2012
INTERESSADO (A)	: POSTO DE COMBUSTÍVEL BATAGUASSU MS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas de contratação, a desarmonia entre os valores finais da contratação e dos empenhos válidos, e entre estes valores e os liquidados e pagos, caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Está sujeito à penalização apropriada o gestor que não atende ao objeto da intimação que lhe tenha sido feita pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 168, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação e dos empenhos válidos (R$ **75.470,90**) e das Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (R$ **35.108,35**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

II - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 36 dos autos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das

multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 168/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 6581/2014 (peça 37), considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17484/2014 (peça 38), manifestando-se pela:

> "- ***ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 168/2012****, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *- **DETERMINAÇÃO ao responsável para que comprove a anulação do saldo de empenho, no importe de R$ 40.363,55** (quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), **ou, se for o caso, a execução do valor correspondente, sob pena de impugnação.".***

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 75.470,90
Notas de Empenho	R$ 75.470,90
Notas Fiscais	R$ 35.108,35
Ordens de Pagamento	R$ 35.108,35

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 35.108,35) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$ 75.470,90), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada no valor de R$ 40.362,55.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Aquino Lemes, não atendeu ao objeto da intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, o responsável mencionado deve ser apenado pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de **execução financeira** do Contrato n. 168/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao **Sr. João Carlos Aquino Lemes**, CPF n. 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 36), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, **a** e **b**, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 168, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda., pela desarmonia entre os valores totais-finais da contratação e dos empenhos válidos (R$ **75.470,90**) e das Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos (R$ **35.108,35**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto do relator;

II - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 36 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no

DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator